



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.000407/00-81  
SESSÃO DE : 15 de março de 2005  
RECURSO Nº : 127.820  
RECORRENTE : C.N. SOUZA COMÉRCIO DE MATERIAS PARA  
CONSTRUÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.194**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência À Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 127.820  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.194  
RECORRENTE : C.N. SOUZA COMÉRCIO DE MATERIAS PARA  
CONSTRUÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

Para bom esclarecimento do litígio, inicio o Relatório com a transcrição da decisão proferida pela DRF/SANTO ANDRÉ, em 20/06/2000, a fls. 46, que traz sucinto esclarecimento do pedido de restituição/compensação.

“Solicita a interessada restituição da importância de R\$ 1.644,03 (fls.2), referente aos DARF-SIMPLES de fls. 9127, alegando através do demonstrativo de fls. 318 pagamento a maior.

Ante a alegação, pesquisamos os dados das declarações de rendimentos dos exercícios de 1998 e 1999 constantes do Sistema (fls. 45), verificando que os pagamentos correspondentes (fls. 13/27) estão em conformidade com os valores declarados.

Quantos aos demais pagamentos ora em questão, referentes aos períodos de 1999, verificamos pelos DARF's (fls. 9/12) que foi aplicada alíquota referente a faixa de receita bruta de ME e não de EPP, conforme está inscrita a interessada (fls. 44), estando, pois, a menor os recolhimentos efetuados.

Face ao exposto, não comprovado o alegado pagamento a maior, proponho o indeferimento do pleito.”

“Com base no parecer retro, que aprovo e adoto integralmente, tomo conhecimento do pedido de fls. 2, por tempestivo, para, no mérito, indeferi-lo.

Ao SESAR/DRF/SAE para ciência à interessada e aguardo do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para eventual interposição de impugnação à presente decisão junto à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas, e demais providências cabíveis.

Após as providências, encaminhe-se ao SEFIS/DRF/SAE, para conhecimento e retirada das cópias necessárias, tendo em vista a apuração a menor dos débitos do SIMPLES dos anos calendários de 1997, 1998 e 1999, pela utilização de alíquotas previstas para ME, uma vez que a interessada encontra-se inscrita como EPP.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.820  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.194

Tempestivamente, a fls. 50 e 51, é apresentada manifestação de inconformidade que leio em Sessão, repisando os mesmos argumentos trazidos na inicial de fls. 01/02.

Em Acórdão da 5ª Turma da DRJ/CAMPINAS, nº 3499, de 10/03/2003, a fls. 63/66, foi indeferida a solicitação, cujo voto condutor do Acórdão transcrevo a seguir:

“Sendo a impugnação tempestiva e cumprindo os demais pressupostos de admissibilidade, dela tomo conhecimento.

Analisando-se os autos, verifica-se que a interessada está inscrita no Simples como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 44 e 62), embora tenha auferido, nos anos-calendário 1997 e 1998, receita bruta inferior à R\$ 120.000,00 (fls. 45), limite previsto no inciso I, art. 2º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, para que a contribuinte fosse enquadrada como Microempresa - ME.

Entretanto, para que a requerente possa usufruir das condições previstas no Simples para as empresas cadastradas como ME, deverá atender ao disposto nos incisos I e II, do Ato Declaratório (Normativo) nº 14, de 05 de julho de 2000, que transcrevo abaixo:

“I - a Empresa de Pequeno Porte inscrita no SIMPLES que auferir no ano-calendário imediatamente anterior receita bruta de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) permanecerá no SIMPLES como Empresa de Pequeno Porte e recolherá os tributos com alíquota relativa a esta até o mês em que efetuar a alteração cadastral para Microempresa;

II - a partir do mês seguinte àquele em que a Empresa de Pequeno Porte efetivar a alteração cadastral para Microempresa, passará a recolher os tributos com a alíquota relativa à Microempresa.”

Assim sendo, como a empresa não providenciou a alteração cadastral aludida no item anterior, revela-se correta a manifestação da DRF jurisdicionante, ao concluir pela inexistência do alegado indébito tributário, conforme descrito às fls. 46, havendo, ao contrário, recolhimentos efetuados a menor.

Por outro lado, após análise do CONTACORPJ (fls. 57/58), verifica-se que a contribuinte já pagou todos os débitos que foram objeto do pedido de compensação, conforme despacho de fls. 61.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferir a solicitação da contribuinte, ratificando assim a Decisão de fls. 46.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.820  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.194

Esse despacho de fls. 61, mencionado no Acórdão retro transcrito, diz em sua conclusão: "...Assim sendo o presente processo foi excluído do sistema SINCOR e não restando débitos a cobrar ou lançar, proponho o retorno deste ao SECAV/DRJ/CPS para prosseguimento".

Em Recurso tempestivo, de fls. 68/69, afirma que está inscrita no SIMPLES como Micro Empresa -ME desde 01/01/1997, conforme Termo de Opção datado de 02/01/97 e protocolado (talvez para outros fins) no Banco do Brasil em 26/03/97, (fls. 74) e só em 29/02/2000 entrou com pedido de alteração para Empresa de Pequeno Porte-EPP, com efeitos a partir de 01/01/2000, conforme Documento Básico de Entrada do CNPJ protocolado pela DRF/STO. ANDRÉ (fls. 73).

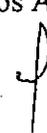
Convém ressaltar que ambos os documentos retromencionados são cópias não autenticadas.

Aduz que, de forma errônea, apresentou as Declarações de IRPJ de 97, 98 e 99 como EPP, o que ocasionou as diferenças pleiteadas.

Finaliza requerendo o que segue:

- "a) Determinar que se proceda a nova análise por parte da SRF/Santo André, considerando a empresa como enquadrada no SIMPLES no porte de microempresa - ME;
- b) autorize a retificação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos de 1997, 1998 e 1999;
- c) reconhecer o direito à Restituição dos impostos pagos a maior".

Este processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 77, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 127.820  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.194

VOTO

Conheço do Recurso por reunir condições de admissibilidade.

Foi indeferida a solicitação de restituição/compensação apresentada tanto pela DRF/STO.ANDRÉ quanto pela DRJ/CAMPINAS, por entenderem ser a interessada uma Empresa de Pequeno Porte-EPP, com base em documentos juntados a fls. 44 e 62, em ambos sendo mencionado tal fato, porém, no primeiro a data da sua emissão é 01/06/2000 e a data da situação é 15/04/2000, e no segundo documento, a data da emissão é 27/02/2003 e a data da situação é 05/10/2002, e em ambos é dito que a opção pelo SIMPLES ocorreu em 01/01/1997.

A Recorrente juntou ao seu Recurso cópias, sem autenticação, uma, de um documento-Termo de Opção pelo SIMPLES, a fls. 74, datado de 02/01/1997, data que confere com a da opção pelo Sistema constante dos documentos acostados pela Repartição preparadora, e outra, a fls. 73, de outro documento-Documento Básico de Entrada do CNPJ, entrado na DRF/STO.ANDRÉ, em 29/02/2000, no qual é solicitada alteração do porte da empresa para Empresa de Pequeno Porte.

Face ao exposto entendo dever ser este julgamento convertido em diligência à Repartição preparadora com o fito de se pronunciar a respeito da validade desses documentos acostados pela Recorrente, bem como apresentar considerações que considere importantes e, antes de encaminhar seu pronunciamento a este E. Conselho, dar ciência do mesmo à Recorrente para que ela se manifeste, em querendo.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator